DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO Nº 067/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025

RECORRENTE: Andrião Caneppa e Silva Ltda.

RECORRIDA: Laboratório Vieira Maia Ltda.

Trata-se de **recurso administrativo interposto pelo Laboratório Andrião Caneppa e Silva Ltda.**, em desfavor da habilitação da **empresa Laboratório Vieira Maia**, sob o argumento de que este não atenderia alguns requisitos legais.

Ouve apresentação de contrarrazões e o processo foi submetido à análise técnica e jurídica, tendo a **Secretaria de Negócios Jurídicos** emitido **parecer conclusivo pelo não provimento do recurso**, ao constatar que a empresa recorrida **atende integralmente às exigências legais e editalícias**, estando devidamente apta à manutenção de seu credenciamento.

É o relatório.

Após minuciosa análise dos autos, conclui-se que **não assiste razão ao recorrente**.

Nos termos do **artigo 79, incisos I, da Lei nº 14.133/2021**, o **credenciamento** constitui hipótese de contratação direta pela Administração Pública destinada:

"I – à habilitação de todos os interessados em executar o objeto, desde que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração Pública;

Dessa forma, uma vez comprovado que a empresa recorrida **preencheu todos os requisitos fixados no edital e na legislação aplicável**, o seu credenciamento é plenamente legítimo, não podendo ser desconstituído por mera inconformidade de concorrente, sob pena de violação aos princípios da **legalidade**, da **isonomia** e da **impessoalidade**, previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**.

O **parecer jurídico** acostado aos autos confirma que a documentação e os requisitos técnicos apresentados pela recorrida estão **em estrita conformidade com o edital de credenciamento**, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de descredenciamento formulado pelo recorrente.

Diante do exposto, com base no **parecer jurídico e nas razões acima expostas**, **nego provimento ao recurso administrativo interposto pelo Laboratório Andrião Caneppa e Silva Ltda.**, mantendo **íntegra a decisão que reconheceu a regularidade e a aptidão da empresa Laboratório Vieira Maia Ltda para o credenciamento**, por estarem atendidas todas as exigências legais e editalícias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 20 de outubro de 2025.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Promissão/SP, 20 de outubro de 2025.

Ofício nº 338/2025

Prezado Senhor;

Pelo presente, encaminho para sua **DECISÃO**, o **RECURSO** impetrado pela empresa **ANDRIÃO CANEPPA & SILVA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.292.185/0001-20, em desfavor da empresa **LABORATÓRIO VIEITA MAIA LTDA.**, CNPJ nº 04.191.655/0001-45, cujo objeto é **O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS (ANÁLISES CLINICAS E PATOLÓGICOS)**, juntamente com o Parecer manifesto pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Seguem anexados ao presente, o Parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a peça do Recurso impetrado, as Contrarrazões, juntamente com o Edital.

No aguardo de vossa manifestação, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Inácio Soares
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. SR.
HAMILTON LUIS FOZ
PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 067/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO: 002/2025

RECORRENTE: Andrião Caneppa & Silva Ltda.

RECORRIDA: Laboratório Vieira Maia Ltda.

OBJETO: Recurso Administrativo

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo manjado pela empresa recorrente em desfavor da habilitação da empresa Laboratório Vieira Maia Ltda., argumentando que referida licitante não possui índice de liquidez geral que se enquadre dentro dos critérios exigidos pela lei e pelo Edital, bem como possui situação financeira comprometida, com patrimônio líquido negativo e capital social inferior ao percentual de 10% do valor total estimado da contratação, este fixado no procedimento em R$ 720.000,00 anuais.

Declara que a licitante Laboratório Vieira Maia Ltda. Também não apresentou Balanço Patrimonial registrado e DRE conforme estabelecido no Edital, limitando-se a juntar ECD (Escrituração Contábil Digital). Fundamenta seu pedido no art. 69, inciso II, da Lei 14.133/2021, bem como no item 7.5 do Edital. Protesta pela inabilitação da empresa por desatendimento de determinações de Edital.

A empresa Recorrida apresentou Contrarrazões. Declarou que o argumento central do recurso é falacioso, porque embora os índices de liquidez da Recorrida sejam inferiores a 1, o Edital estabeleceu via alternativa para comprovação da saúde financeira da licitante, pois o item 7.5.3 exige, para estes casos, capital mínimo ou, alternativamente, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Neste sentido, seu capital social integralizado efetivamente corresponderia ao mínimo exigido pelo Edital.

Prosseguiu a Recorrida suscitando que haveria sérias dúvidas quanto à regularidade da Recorrente, porque não teria sido apresentada declaração exigida no item 8.3

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

quanto à sanções vigentes em relação a impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Neste sentido, a conduta de apresentar documentação falta declarando a inexistência destas penalizações estaria prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, como infração grave.

Em conclusão, solicitou a rejeição do Recurso, com manutenção integral da decisão que habilitou a Recorrida, bem como a instauração de procedimento para apurar a possível apresentação de declaração falsa da Recorrente, com aplicação das sanções cabíveis.

Vieram os autos para Parecer. É a síntese do processado. Passo a opinar.

O recurso não deve sequer ser conhecido por ausência de interesse recursal.

O Recorrente não detém interesse recursal na apresentação de suas insurgências, considerando que o presente credenciamento tem por objetivo *ou* a contratação paralela e não excludente de vários executores de serviços ou fornecedores de bens (inciso I do art. 79 da Lei 14.133/2021) *ou então, alternativamente,* a formação de rede de prestadores de serviço ou fornecedores a ser escolhidos pelos usuários dos serviços (inciso II do art. 79 da Lei 14.133/2021).

Para qualquer dos casos, a eventual exclusão de um fornecedor pode decorrer de interesse do Recorrente em limitar a competitividade de demais propostas mais vantajosas que a sua, em prejuízo da Administração. A exclusão de um fornecedor reduziria o universo competitivo da Administração para o caso de contratação paralela e não excludente. O recorrente não tem interesse jurídico direto em excluir concorrente, pois não aumenta suas chances contratuais, já que o credenciamento é não excludente. A impugnação pode, inclusive, prejudicar o interesse público, pois diminui a concorrência (art. 5º da Lei 14.133/2021).

O mesmo raciocínio se aplica caso o credenciamento tenha sido realizado para efeitos de possibilitar que a seleção do contratado esteja a cargo do beneficiário direto da prestação (inciso II do art. 79 da Lei 14.133/2021).

O interesse do credenciado é oferecer serviços ao público, que livremente escolhe o prestador. A exclusão de outro credenciado não traz vantagem econômica direta ao recorrente, porque a opção realizada pelo destinatário final do serviço não se dará por meio de avaliação dos valores, já que o custeio será realizado pela própria Administração, senão por critérios de conveniência, proximidade, etc. Deste modo, todos os credenciados teriam oportunidade de prestação de seus serviços, sendo fator

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

determinante da escolha dos usuários tão somente motivos de índole pessoal, em nada relacionados com os custos do prestador ofertados à Administração Pública.

Afastar o Recorrido do credenciamento por meio de admissão a conhecimento do Recurso Administrativo representaria ainda restringir a liberdade de escolha dos usuários, afrontando o princípio da ampliação da competitividade e da eficiência (arts. 5º e 11, inciso I, da Lei 14.133/2021).

Ainda que o recurso fosse passível de conhecimento, o que aqui se está admitindo meramente para saciar eventual irresignação do Recorrente, **melhor sorte não o aguardaria no mérito da questão**.

O Edital prevê, em seu item 7.5.3, a possibilidade de alternativas para demonstração da saúde financeira das empresas licitantes, dentre as quais que o capital social integralizado seja de pelo menos 10% do valor licitado, o que efetivamente foi atendido pela Recorrida, conforme documentação apresentada.

A exigência da Recorrente de que os Balanços Patrimoniais e Demonstração do Resultado do Exercício sejam registrados em Junta Comercial **não encontra expressa previsão no Edital**, que apenas exige a apresentação destes balanços, sem descer às especificações de necessidade ou não de seu registro na Junta Comercial. Observe-se ainda que o Código Civil, em seu art. o art. 1.179, preceitua a exigência de ***levantamento*** (o artigo fala em ***levantamento***, **não em registro**) anual de balanço patrimonial e resultado econômico, econômico e de resultado econômico, porém não os inclui dentro da relação dos livros obrigatórios da escrituração contábil da empresa.

Neste sentido, o §1º do mesmo art. 1.179 estabelece que salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados. Com isso, reserva a previsão dos livros obrigatórios ao art. 1.180, no qual há determinação de que, *além dos demais livros exigidos por lei*, é indispensável ***tão somente*** o Diário.

A autorização para que outros livros sejam considerados por lei como sendo indispensáveis não é complementada por qualquer outra disposição de lei. A Lei 8.934/1994 (Lei das Juntas Comerciais) determina o registro dos livros obrigatórios, mas **não menciona o balanço isoladamente**.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

O RIR/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) exige guarda e escrituração contábil regular, mas **também não impõe o registro do balanço isoladamente**. Por fim, a Instrução Normativa DREI nº 82/2021, trata do registro do **Livro Diário** e **Livros auxiliares**, mas **não do balanço como documento autônomo**. Estes dois últimos registros, pontue-se, nem sequer são leis. Sendo assim, não estariam incluídos na autorização do art. 1.180 como diplomas aptos a firmar tal exigência. *Salvo melhor juízo*, não existe **lei federal ou estadual** que exija, de maneira expressa e específica, o registro isolado do balanço patrimonial na Junta Comercial.

Como, no Edital, a previsão era tão somente da exibição do balanço patrimonial, sem qualquer menção à exigência de que esse balanço fosse registrado na Junta Comercial, a Administração não poderia agora exigi-lo, pois estaria violando princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

O registro serviria apenas como meio de conferir autenticidade, mas a própria autenticidade pode ser comprovada por assinatura de contador habilitado, e certidão de regularidade do CRC. Assim, a ausência de registro do balanço na Junta não pode ser causa de inabilitação, se os balanços foram elaborados de acordo com as normas contábeis, assinados por contador habilitado, e atendidos os índices exigidos no edital.

> GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 033.799/2013-0 Natureza: Pedido de Reexame (em Representação) Recorrentes: Vânia Marian Guerino Farinha (Coordenadora de Processos do Sesi/Senai/PR), Anay Ribeiro de Mello (Presidente da Comissão de Licitação), Adriana Cristina Serrato e Evelise Pontarolli Araújo (membros da Comissão de Licitação) e Ovaldir Nardim (Superintendente Corporativo) Unidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL**. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

Com estas considerações, conclui-se que a exigência de registro do balanço na JUCESP não seria legalmente obrigatória, e sua cobrança configuraria formalismo excessivo e violação à vinculação ao edital.

Mais do que isso: **a apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) por parte da Recorrida tem plena aptidão para substituir o registro de balanço comercial**.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), criado pelo Decreto nº 6.022/2007 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 (substituiu a antiga IN 1.420/2013). A ECD substitui a escrituração física dos livros

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

contábeis exigidos pelos arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil — ou seja, substitui o Livro Diário e o Livro Razão em formato digital.

A apresentação da ECD substitui o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial por expressa disposição do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 (substitutiva da antiga IN 1.420/2013) firma que a autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, **dispensada qualquer outra autenticação**. A mesma Instrução Normativa inclui o balanço dentre os componentes da ECD (art. 2º, inciso III).

Finalmente, no tocante ao pedido da Recorrida de que seja instaurado procedimento de avaliação referente à apresentação de documentação da Recorrente com declarações falsas que atestassem circunstância de ausência de sanções vigentes, observa-se que a Recorrida efetivamente documentou referida circunstância, o que torna razoável a correta avaliação da matéria.

Em conclusão, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo e, *em caso de superado esse requisito de admissibilidade e decidido por seu conhecimento*, no mérito seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida. **OPINA**, também, pela **INTIMAÇÃO da Recorrente** para se manifestar a respeito dos pedidos da Recorrida quanto à sua penalização junto à Administração Municipal de Penápolis, após o que nova manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos será oportuna.

Promissão, 20 de outubro de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Promissão/SP, 16 de outubro de 2025.

Ofício nº 329/2025

Prezado Senhor;

Pelo presente, solicitamos de Vossa Senhoria, a emissão de Parecer referênte ao **RECURSO** impetrado pela empresa **ANDRIÃO CANEPPA & SILVA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.292.185/0001-20, em desfavor da empresa **LABORATÓRIO VIEITA MAIA LTDA.**, CNPJ nº 04.191.655/0001-45, cujo objeto é **O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS (ANÁLISES CLINICAS E PATOLÓGICOS)**.

Seguem anexados ao presente, a peça do Recurso impetrado, as Contrarrazões, juntamente com o Edital.

No aguardo de vossa manifestação, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Inácio Soares
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. SR.
DR. LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
PROCURADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROMISSÃO – SP.

LABORATÓRIO CLÍNICO Diagnose

Rua Érico de Abreu Sodré,246 - CNES 2790823
Promissão - SP - CEP 16.370-021

25 ANOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO - SP

Processo/Chamamento Público nº: 067/2025

Recorrente: ANDRIÃO CANEPPA E SILVA LTDA.

Recorrida: LABORATÓRIO VIEIRA MAIA LTDA.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nome: Nathaly
Recebi em: 15/10/25

A empresa **LABORATÓRIO VIEIRA MAIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.655/0001-45, com sede nesta cidade, vem, respeitosamente, por meio da sua representante legal, perante esta Douta Comissão de Credenciamento, apresentar

---

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

---

(14)3541-6435 www.lacdiagnose.com.br atendimento@lacdiagnose.com.br

LABORATÓRIO CLÍNICO Diagnose

Rua Érico de Abreu Sodré,246 - CNES 2790823
Promissão - SP - CEP 16.370-021

25 ANOS

Em face das alegações apresentadas pela empresa ANDRIÃO CANEPPA E SILVA LTDA. (CNPJ 09.292.185/0001-20), pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO:

A presente contrarrazões tem por objetivo refutar as alegações infundadas da Recorrente, que, em uma tentativa clara de subverter o resultado do certame, busca eliminar uma concorrente que cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital, assim, será demonstrado que a habilitação da Recorrida foi um ato administrativo perfeito e que, na verdade, é a conduta da Recorrente que merece ser investigada por possível violação à Lei nº 14.133/2021.

2. APRESENTAÇÃO DO CASO E DO RECURSO:

A Recorrida, LABORATÓRIO VIEIRA MAIA LTDA., participou do Chamamento Público nº 067/2025 e, após a análise da documentação, foi devidamente declarada **habilitada** por esta Comissão, por atender a todos os requisitos do instrumento convocatório.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que a Recorrida não possuiria a qualificação econômico-financeira necessária, em razão de seus índices de liquidez serem inferiores a 1 (um) e de apresentar patrimônio líquido negativo.

Contudo, o recurso omite, de forma deliberada e maliciosa, a alternativa expressamente prevista no edital para comprovação da capacidade financeira, o que evidencia a má-fé processual e o caráter meramente protelatório de sua insurgência.

3. FUNDAMENTOS:

3.1. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – O CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

O argumento central da Recorrente é falacioso e desconsidera a clareza do instrumento convocatório. Embora os índices de liquidez da Recorrida sejam inferiores a 1, o edital estabeleceu uma via alternativa para a comprovação da saúde financeira da licitante, pois, o item **7.5.3** do edital é inequívoco ao dispor que:

> *"7.5.3. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação* ***[capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de 10% do valor total estimado da contratação****".*

A utilização da conjunção **"OU"** estabelece uma faculdade à licitante, que pode optar por uma das duas formas de comprovação. A Recorrente tenta induzir esta Comissão a erro ao ignorar essa alternativa e focar apenas no patrimônio líquido negativo.

O valor total estimado da contratação, conforme o item 1.2 do edital, é de **R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**. Portanto, a exigência de capital mínimo correspondia a **R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Conforme demonstrado no balanço contábil apresentado, a Recorrida possui um **Capital Social devidamente integralizado no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, montante superior ao mínimo exigido. Assim, a exigência do edital foi **integral e inquestionavelmente atendida**.

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo** e a **Súmula nº 48 do TCE/SP** confirmam a legalidade de tal exigência e a necessidade de a integralização do capital ocorrer até a data da habilitação, o que foi o caso.

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em Exame 1. Mandado de Segurança*

Diagnose LABORATÓRIO CLÍNICO

Rua Érico de Abreu Sodré,246 - CNES 2790823
Promissão - SP - CEP 16.370-021

25 ANOS

impetrado por empresa contra ato de autoridade vinculada ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes (SEMAE). A impetrante alega desclassificação irregular por não atender exigência de capital mínimo, pedindo nulidade do certame. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Mandado de Segurança é meio adequado para contestar licitação já homologada e se a exigência de capital mínimo é legal. III. Razões de Decidir 3. Apesar de não haver jurisprudência pacífica quanto ao cabimento de Mandado de Segurança contra licitação já finalizada, no caso concreto deve-se privilegiar a análise do mérito, já que o pedido final da impetração é a anulação de todo o certame, e não o refazimento de fases da licitação. 4. A habilitação econômico-financeira visa garantir que o licitante tenha condições financeiras para cumprir as obrigações do contrato, conforme art. 69, § 4º da Lei 14.133/21. 5. A exigência de capital efetivamente integralizado na data da habilitação é necessária para garantir a capacidade econômico-financeira do licitante, conforme Súmula 48 do TCE/SP. 6. Não é possível que a integralização do capital ocorra após a fase de habilitação, sob pena de causar insegurança no procedimento licitatório, além de violar a igualdade e o art. 64 da Nova Lei de Licitações. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso provido para reformar a sentença que indeferiu a inicial e, passando ao julgamento de mérito, denegar a segurança. Tese de julgamento: 1. A exigência de capital mínimo é autorizada por lei. 2. A integralização do capital deve ocorrer até a data da habilitação. Legislação Citada: Lei 14.133/21, arts. 64 e 69, § 4º; CPC, art. 1.013, § 3º Jurisprudência Citada: Súmula 48 do TCE/SP. (TJ-SP - Apelação Cível: 10239255520248260361 Mogi das Cruzes, Relator.: Tania Ahualli, Data de Julgamento: 23/04/2025, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2025).

(14)3541-6435 www.lacdiagnose.com.br atendimento@lacdiagnose.com.br

Diagnose LABORATÓRIO CLÍNICO
Rua Érico de Abreu Sodré,246 - CNES 2790823
Promissão - SP - CEP 16.370-021
25 ANOS

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

*HISTÓRICO - Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016) - FUNDAMENTO * Para criação do enunciado:*

TC-010376/026/09 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 15/04/2009)

TC-007395/026/09 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 15/04/2009)

TC-001932/010/05 (RMC, 2ª Câmara, sessão de 28/04/2009)

TC-000120/001/10 e outro (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 24/03/2010)

TC-002334/001/06 (SW, 2ª Câmara, sessão de 25/10/2011)

TC-017139/026/07 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 21/11/2012)

A decisão da Comissão em habilitar a Recorrida está, portanto, em total conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo qualquer margem para a reforma pretendida pela Recorrente.

3.2. DA CONDUTA DA RECORRENTE – A POTENCIAL APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA:

(14)3541-6435 www.lacdiagnose.com.br atendimento@lacdiagnose.com.br

Enquanto a Recorrida agiu com total transparência, a conduta da Recorrente levanta sérias dúvidas sobre sua própria regularidade. O item **8.3 do edital** exigia a apresentação de uma declaração de que a licitante não possui sanções que a impeçam de contratar com o Poder Público:

> *"8.3. Declaração de que a licitante não possui sanções vigentes previstas no inciso III do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21 [...] e no inciso IV do mesmo artigo, no âmbito de quaisquer entes federativos."*

Ocorre que chega ser ironia do destino pois chega ao conhecimento da Recorrida que a empresa **ANDRIÃO CANEPPA E SILVA LTDA.,** foi penalizada com a sanção de **impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Penápolis pelo prazo de dois anos**.

A referida sanção foi aplicada por meio da **Portaria nº 449, de 31 de outubro de 2024**, daquele município, que apurou a existência de grave discordância entre testes rápidos realizados no SAE (Serviço de Atendimento Especializado), com resultado reagente, e a contraprova de carga viral realizada pelo renomado Instituto Adolfo Lutz. A apuração concluiu que a **responsabilidade técnica pelas divergências nos resultados recaiu sobre a empresa aqui Recorrente**, evidenciando uma falha gravíssima na prestação de seus serviços.

Sendo assim, a apresentação de declaração em sentido contrário constitui a infração administrativa gravíssima descrita no **art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021**: "*apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame*".

A jurisprudência do TJSP é firme em punir tal conduta, que atenta contra a lisura do processo licitatório e pode levar à inabilitação e aplicação de sanções severas, como a declaração de inidoneidade.

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento*

interposto por particular contra decisão que indeferiu a suspensão de procedimento licitatório, alegando inabilitação indevida devido à aplicação extensiva de sanção restrita ao órgão sancionador. Busca a concessão de efeito ativo e reforma da decisão para habilitação no certame. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inabilitação da agravante no procedimento licitatório foi correta. III. Razões de Decidir 3. Não há probabilidade do direito alegado pela agravante, pois a inabilitação decorreu de declaração falsa, apurada em processo administrativo com contraditório e ampla defesa. 4. O ato administrativo impugnado é presumidamente válido, fundamentado no art. 155, VIII, da Lei 14.133/21 e a agravante não demonstrou incorreção no motivo utilizado pela administração. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22606445120248260000 Cubatão, Relator.: Martin Vargas, Data de Julgamento: 18/12/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2024).

Portanto, a inabilitação de licitante que apresenta declaração fora da realidade, apurada em processo administrativo, é ato administrativo presumidamente válido e fundamentado no art. 155, VIII, da Lei 14.133/21. Assim, a atitude da Recorrente, ao tentar desqualificar uma concorrente por meios ardilosos enquanto, supostamente, oculta sua própria irregularidade, configura uma flagrante violação ao princípio da boa-fé, que deve nortear todas as fases do processo licitatório.

4. Conclusão e Pedidos:

Diante do exposto, resta evidente que:

a. A Recorrida, **Laboratório Vieira Maia Ltda.**, cumpriu integralmente as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, ao comprovar capital social superior ao mínimo exigido como alternativa aos índices de liquidez.

LABORATÓRIO CLÍNICO Diagnose

Rua Érico de Abreu Sodré,246 - CNES 2790823
Promissão - SP - CEP 16.370-021

25 ANOS

b. O recurso apresentado pela Recorrente é infundado, protelatório e baseado em uma interpretação seletiva e maliciosa do edital.

c. A conduta da Recorrente deve ser apurada, pois há indícios de que apresentou declaração falsa, o que constitui infração grave à Lei de Licitações.

Pelo exposto, requer-se a esta Douta Comissão:

1. O **total indeferimento (IMPROCEDÊNCIA)** do recurso administrativo interposto pela empresa **ANDRIÃO CANEPPA E SILVA LTDA.**

2. A **manutenção integral** da decisão que habilitou a empresa **LABORATÓRIO VIEIRA MAIA LTDA.** no certame.

3. A **instauração de procedimento para apurar a possível apresentação de declaração falsa** pela Recorrente, com a aplicação das sanções cabíveis, caso a irregularidade seja confirmada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Promissão/SP, 15 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIA EDIALEDA RANIERI ALVARENGA
Data: 15/10/2025 11:35:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LABORATÓRIO VIEIRA MAIA LTDA
Marcia Edialeda Ranieri Alvarenga
Sócia – RG 8.810.333-X

(14)3541-6435 www.lacdiagnose.com.br atendimento@lacdiagnose.com.br

INSTITUTO SAÚDE & DIAGNÓSTICO

Responsável Técnico:
ALESSANDRA ANDRIÃO CANEPPA
CRF 54042
CNPJ: 09.292.185/0001-20
CNPJ: 09.292.185/0002-00
CNPJ: 09.292.185/0003-91

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP

Ref.: Recurso Administrativo – Habilitação Econômico-Financeira

Processo/Chamamento Público nº 067/2025

A empresa ANDRIÃO CANEPPA & SILVA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 09.292.185/0001-20, por seu representante legal infra-assinado, ALESSANDRA ANDRIÃO CANEPPA, CPF 075.224.427-29 vem, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação da empresa LABORATÓRIO VIERA MAIA LTDA, inscrita no CNPJ 04.191.655/0001-45 , pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A empresa LABORATÓRIO VIERA MAIA LTDA foi declarada habilitada na fase de Habilitação Econômico-Financeira, apresentando balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, com índice de liquidez geral de 0,05 apresentado no DECLARAÇÃO DO ÍNDICE DO BALANÇO PATRIMONIAL , e com patrimônio líquido negativo no valor de R$ –592.116,02 e capital social de R$ 100.000,00.

Também no dia 07/10/2025 estando logado na plataforma de licitações desta Prefeitura, http://kaingang.comunicapromissao.com.br:8079/comprasedital/, não houve abertura de sessão pública e nem foram disponibilizados os documentos de habilitação dos licitantes para análise e possível recurso.

Porém as 09:53 hs foi inserida a **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO** onde já estavam credenciados 03 licitantes e já com adjudicação e informando que **não foram manifestados "intenção de recursos" por parte dos concorrentes.**

Análises Clínicas Diagnóstico

Scanned with CamScanner

INSTITUTO SAÚDE & DIAGNÓSTICO

Responsável Técnico:
ALESSANDRA ANDRIÃO CANEPPA
CRF 54042
CNPJ: 09.292.185/0001-20
CNPJ: 09.292.185/0002-00
CNPJ: 09.292.185/0003-91

Posteriormente, após solicitação de informações em relação ao Certame via email, foram enviados através dos mesmos os documentos dos licitantes e informando da disponibilidade do prazo de três dias para interposição de recursos.

Abaixo seguem os e-mails trocados com o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Promissão:

Tempestivamente com base no item 14.3 - Processo n. 67/2025, Chamada Pública 002/2025 Caixa de entrada x

Administrativo <aa2laudeediagnostico.adm@gmail.com> ter., 7 de out. 11:24 (há 3 dias)
para licitacao

Prezados, bom dia!
Solicitamos tempestivamente com base no item 14.3 do Edital do Certame 067/2025, Chamada Pública 002/2025, Dispensa eletrônica 019/2025 o acesso aos documentos dos concorrentes para eventual interposição de recurso.
Em relação a adjudicação acima colocada na Ata do pregão eletrônico informamos que em momento algum foi dada publicidade para manifestação de interesse em interpor recurso.
Este licitante esteve o tempo todo logado ao sistema SCPI - PORTAL DE COMPRAS.
Att. Amanda - Setor Administrativo.

Setor Administrativo

Gabriela Bortolasse <licitacao46@promissao.sp.gov.br> 7 de out. de 2025, 13:17 (há 3 dias)
para mim

Boa tarde,

Fica informado que poderá ser interposto recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento deste e-m que se considera como intimação. .

Decorrido o prazo e apresentada a peça recursal, será aberto novo prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

As razões recursais deverão ser encaminhadas exclusivamente para o endereço eletrônico: licitacao@promissao.sp.gov.br.

Administrativo <aa2laudeediagnostico.adm@gmail.com> ter., 7 de out. 14:49 (há 3 dias)
para Gabriela

Olá Gabriela.
Entretanto os documentos dos demais não estão disponíveis, causa que impede a formulação de recursos

Setor Administrativo

Análises Clínicas Diagnóstico

Os resultados dos testes laboratoriais sofrem influência do estado fisiológico, patológico, uso de medicamentos entre outros. Somente o médico pode interpretar corretamente os resultados.

Unidade 1: PROMISSÃO - SP
Fone: (14) 99746-8217

Unidade 2: PENÁPOLIS - SP
Fone: (18) 99602-1366

Unidade 3: LINS - SP
Fone: (14) 99611-2802
aa2laboratorio@hotmail.com

Fone: 14 3541.3310

Scanned with CamScanner

INSTITUTO SAÚDE & DIAGNÓSTICO

Responsável Técnico:
ALESSANDRA ANDRIÃO CANEPPA
CRF 54042
CNPJ: 09.292.185/0001-20
CNPJ: 09.292.185/0002-00
CNPJ: 09.292.185/0003-91

Administrativo <aa2saudeediagnostico.adm@gmail.com> ter., 7 de out., 14:49 (há 3 dias)
para Gabriela

Olá Gabriela,
Entretanto os documentos dos demais não estão disponíveis, causa que impede a formulação de recursos
...

Setor Administrativo

Gabriela Bortolasse ter., 7 de out., 15:08 (há 3 dias)
para mim

Os documentos estão disponíveis no portal de compras, clica em "anexos digitalizados", clica na aba "licitantes" e você terá acesso ao documentos de habilitação.
Atte
...
>> _Gabriela Bortolasse_
>> _Licitações e Contratos_
>
> –

–
Gabriela Bortolasse
Licitações e Contratos

2. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Conforme o item 7.5.2 do edital, é exigido que os índices de *Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente sejam superiores a 1 (um).

Adicionalmente, o item 7.5.3 estabelece que, caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1, deverá comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação. Além de não ter apresentado o Balanço Patrimonial registrado e DRE conforme pede o edital , mas apenas a ECD (Escrituração Contábil Digital).

Análises Clínicas Diagnóstico

Os resultados dos testes laboratoriais sofrem influência do estado fisiológico, patológico, uso de medicamentos entre outros. Somente o médico pode interpretar corretamente os resultados.

Unidade 1: PROMISSÃO - SP Unidade 2: PENÁPOLIS - SP Unidade 3: LINS - SP

Scanned with CamScanner

INSTITUTO SAÚDE & DIAGNÓSTICO

Responsável Técnico:
ALESSANDRA ANDRIÃO CANEPPA
CRF 54042
CNPJ: 09.292.185/0001-20
CNPJ: 09.292.185/0002-00
CNPJ: 09.292.185/0003-91

7.5. HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

7.5.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

7.5.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

7.5.3. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de 10% do valor total estimado da contratação.

Ocorre que:

* O índice de liquidez apresentado (0,05) é inferior ao mínimo exigido;

* O patrimônio líquido é negativo, não atendendo ao requisito mínimo de solidez financeira;

* O capital social declarado **não supre a exigência de patrimônio líquido mínimo positivo de 10%**, visto que este valor não representa recursos líquidos efetivamente disponíveis e é insuficiente perante o Patrimônio Liquido negativo da empresa.

Patrimonio Liquido: –R$ 592.116,02

Capaital Social: R$ 100.000,00

3. DO FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deve exigir comprovação da boa situação financeira do licitante, podendo ser verificada mediante análise de índices contábeis e apresentação do balanço patrimonial.

Análises Clínicas Diagnóstico

Os resultados dos testes laboratoriais sofrem influência do estado fisiológico, patológico, uso de medicamentos entre outros. Somente o médico pode interpretar corretamente os resultados.

Unidade 1: PROMISSÃO - SP
Fone: (14) 99746-8217

Unidade 2: PENÁPOLIS - SP
Fone: (18) 99602-1366

Unidade 3: LINS - SP
Fone: (14) 99611-2802
aa2laboratorio@hotmail.com

Fone: 14 3541-3310

Scanned with CamScanner

INSTITUTO SAÚDE & DIAGNÓSTICO

Responsável Técnico:
ALESSANDRA ANDRIÃO CANEPPA
CRF 54042
CNPJ: 09.292.185/0001-20
CNPJ: 09.292.185/0002-00
CNPJ: 09.292.185/0003-91

A apresentação de patrimônio líquido negativo e índices inferiores ao mínimo estabelecido evidencia incapacidade econômico-financeira, devendo resultar na **inabilitação** da licitante, conforme a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).

> ***9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;***
>
> ***9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;***
>
> ***9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;***

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O provimento deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa LABORATÓRIO VIERA MAIA LTDA , por não atender aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no item 7.5.2 e 7.5.3 do edital;

b) A retificação da ata de julgamento da habilitação;

c) A observância dos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Análises Clínicas Diagnóstico

Os resultados dos testes laboratoriais sofrem influência do estado fisiológico, patológico, uso de medicamentos entre outros. Somente o médico pode interpretar corretamente os resultados.

Unidade 1: PROMISSÃO - SP
Fone: (14) 99746-8217
Fone: 14 3541-3310

Unidade 2: PENÁPOLIS - SP
Fone: (18) 99602-1366

Unidade 3: LINS - SP
Fone: (14) 99611-2802
aa2laboratorio@hotmail.com

Scanned with CamScanner

INSTITUTO SAÚDE & DIAGNÓSTICO

Responsável Técnico:
ALESSANDRA ANDRIÃO CANEPPA
CRF 54042
CNPJ: 09.292.185/0001-20
CNPJ: 09.292.185/0002-00
CNPJ: 09.292.185/0003-91

Anexos: - **Balanço Patrimonial da empresa LABORATÓRIO VIEIRA MAIA LTDA**

- **Índice do Balanço da empresa LABORATÓKIO VIEIRA MAIA LTDA**
- **Ata da Realização do Pregão Eletrônico**
- **Contrato Social e Documentos de identificação dos Sócios**

Termos em que,

Pede deferimento.

Promissão/SP, 09 de Outubro de 2025.

Dra. Alessandra A. Caneppa
Farmacêutica Bioquímica
CRF/SP 54042

ALESSANDRA ANDRIÃO CANEPPA

Sócia Proprietária

ANDRIÃO CANEPPA & SILVA LTDA

Cnpj: 09.292.185/0001-20

Análises Clínicas Diagnóstico

Os resultados dos testes laboratoriais sofrem influência do estado fisiológico, patológico, uso de medicamentos entre outros. Somente o médico pode interpretar corretamente os resultados.

Unidade 1: PROMISSÃO - SP
Fone: (14) 99746-8217
Fone: 14 3541-3310

Unidade 2: PENÁPOLIS - SP
Fone: (18) 99602-1366

Unidade 3: LINS - SP
Fone: (14) 99611-2802
aa2laboratorio@hotmail.com

Scanned with CamScanner